

de Minas Gerais, deve ser dispensada das custas processuais, ex vi do citado art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.09.458450-5/001**  
**- Comarca de Belo Horizonte - Apelante: N.S.A.R. -**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais**  
**- Vítima: L.L.S.N. - Relator: DES. EDUARDO MACHADO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2013. - *Eduardo Machado* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de apelação criminal interposta contra a r. sentença de f. 115/119, que, julgando procedente a denúncia, condenou a apelante como incurso nas sanções dos arts. 140, § 3º, 141, II, e 327, todos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no regime aberto, substituídas as penas corporais por duas restritivas de direitos.

Nas razões recursais, às f. 124/141, busca a apelante sua absolvição. Caso esse não seja o entendimento, pede o decote da causa de aumento do art. 141, II, do CP, ou a desclassificação para o delito previsto no art. 331 do CP. Por fim, pede, ainda, a isenção das custas processuais.

Contrarrazões recursais, às f. 146/154.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às f. 167/172, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia de f. 02/04 que, no dia 20 de junho de 2008, às 16h10min, na Avenida Paraná, próximo ao número 145, Centro de Belo Horizonte/MG, N.S.A.R. injuriou L.L.S.N., fiscal contratado da Prefeitura de Belo Horizonte, utilizando-se de elementos referentes à raça ou à cor.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia, hora e local supracitados, L.L.S.N., acompanhado de M.R.C., advertiu uma senhora, posteriormente identificada como N.S.A.R., para que ela interrompesse a prática de compra e venda de vale-transporte. Após tal advertência, a denunciada proferiu diversos xingamentos, ofendendo a honra subjetiva de L.L.S.N., utilizando elementos referentes à raça ou à cor, tais como: "neguinho", "macaco" e "azulzinho".

**Injúria - Utilização de elementos referentes à raça ou à cor - Art. 140, § 3º, do Código Penal - Incidência - Crime cometido contra funcionário público em razão de suas funções - Causa de aumento de pena - Art. 141, II, do Código Penal - Configuração - Desclassificação do crime para desacato - Impossibilidade - Custas do processo penal - Isenção - Art. 10, II, da Lei Estadual 14.939/03 - Aplicabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Injúria. Absolvição. Impossibilidade. Decote da causa de aumento. Descabimento. Vítima. Funcionária pública. Isenção de custas. Admissibilidade. Recurso parcialmente provido.

- Comprovados a materialidade, autoria e dolo específico do delito, diante das declarações da vítima, corroboradas pelas testemunhas, e ambas confirmadas em juízo, sem guardada o pedido absolutório.

- Demonstrado que a vítima, ofendida em razão de sua função, trabalhava como fiscal da Prefeitura, nos termos do art. 327 do CP, é ela considerada funcionária pública, configurando-se a causa de aumento do art. 141, II, do CP.

- Tratando-se de ré pobre no sentido legal, estando, inclusive, assistida pela operosa Defensoria Pública do Estado

Diante disso, a vítima acionou um policial militar - que encaminhou todos os envolvidos até a 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil - e ofereceu representação, para que pudessem ser tomadas as devidas providências legais.

Após regular instrução, restou a apelante condenada nas sanções dos arts. 140, § 3º, 141, II, e 327, todos do Código Penal, motivando o presente recurso, no qual busca sua absolvição. Caso esse não seja o entendimento, pede o decote da causa de aumento do art. 141, II, do CP, ou a desclassificação para o delito previsto no art. 331 do CP.

A materialidade delitativa restou plenamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de f. 06/08 e pelo termo de representação de f. 15.

A sua autoria, da mesma forma, revela-se incontestável.

Na fase extrajudicial, a apelante negou ter proferido qualquer palavra ofensiva à vítima (f. 10).

Sob o crivo do contraditório, ela perseverou na negativa de autoria (f. 79).

Todavia, verifica-se dos autos que a vítima, tanto na fase policial (f. 13/14), quanto em juízo (f. 75), narrou com muita firmeza e riqueza de detalhes o ocorrido, assim asseverando em juízo:

trabalhava como fiscal da Prefeitura na época dos fatos; flagrou a ré vendendo vale-transporte na Rua Paraná; foi conversar com a acusada e pedir que esta não praticasse a venda naquele local; a ré desacatou o declarante e o chamou de 'macaco', 'favelado' e [fez] várias ofensas relacionadas a sua cor [...] f. 75.

Nesse mesmo sentido, foram as declarações das testemunhas presenciais do ocorrido, M.R.C. (f. 76) e E.C.C. (f. 77), as quais foram uníssonas em afirmar que a acusada proferiu xingamentos referentes à cor da vítima. Sendo esta categórica em afirmar que "a ré não obedeceu à vítima e passou a chamá-la de 'macaco' e 'favelado'.

Patente, da mesma forma, o dolo específico do tipo pelas próprias palavras utilizadas pela ré.

Por outro lado, às f. 16/17 e 76, M.R.C. confirma que a vítima, ofendida em razão de sua função, trabalhava como fiscal da Prefeitura, que é o bastante para ser considerada funcionária pública, nos termos do art. 327 do CP, e configurar a causa de aumento do art. 141, II, do CP. Restando, evidente, ademais, a utilização de elementos referentes à raça e à cor para a prática da injúria racial. Não havendo, assim, que se falar em desclassificação para o delito de desacato.

Dessarte, a despeito das teses defensivas, imperiosa a confirmação da condenação pelo crime previsto no art. 140, § 3º, c/c o art. 141, II, ambos do CP. Não estando as penas, diga-se de passagem, a merecer retoque algum, visto que, na primeira fase, já foram fixadas no mínimo legal, sendo apenas, na terceira, acrescidas da fração de 1/3 (um terço), por força de causa de aumento, corretamente reconhecida.

Lado outro, merece ser acolhido o pedido de assistência judiciária gratuita.

De acordo com o art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03, são isentos do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.

Logo, considerando que a apelante não possui condições financeiras de prover as custas do processo, por ser pobre no sentido legal, estando, inclusive, assistida pela operosa Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, deve ser dispensada do pagamento, *ex vi* do citado art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, somente para isentar a apelante das custas processuais.

Sem custas.

É como voto.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o Relator.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...